



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337109-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUDMILLE DA SILVA MATEUS, é agravado CLÍNICA DE ORTOPEDIA REBOUÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM, EM PARTE, do recurso e, na parte conhecida, a ele DERAM PROVIMENTO, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2337109-04.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Ludmille da Silva Mateus

Agravado: Clínica de Ortopedia Rebouças

Voto nº 48.773

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas de processo anterior extinto e a apresentação de documentação comprobatória de hipossuficiência. A agravante busca afastar a obrigação de recolhimento das custas e a concessão da gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a exigibilidade do recolhimento das custas processuais de demanda anterior extinta sem julgamento de mérito e (ii) a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária sem apreciação de documentos comprobatórios, considerando que o d. juízo a quo tão-somente determinou a apresentação da documentação necessária para análise da alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. Inviável a exigência do recolhimento das custas processuais da demanda anterior extinta, que teve sua distribuição cancelada, pois não houve prestação de serviço público de natureza forense, não configurando fato gerador da taxa judiciária.

4. A decisão recorrida não indeferiu o benefício da gratuidade, apenas determinou a apresentação de documentação para a apreciação respectiva, sendo incabível a concessão da benesse em grau de recurso, sob pena de supressão de instância, razão pela qual o recurso, nesse aspecto, não merece ser conhecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso, na parte conhecida, parcialmente provido para afastar a determinação de recolhimento das custas do processo anterior extinto.

Tese de julgamento: 1. A exigência de custas processuais de demanda extinta sem resolução do mérito, que teve sua distribuição cancelada, é inaplicável na ausência de prestação jurisdicional. 2. A concessão de gratuidade judiciária depende de apreciação documental pelo juízo de origem.”

Legislação Citada: CPC/2015, art. 485, IV; art. 486, §2º; art. 290; Lei nº 11.608/2003, art. 1º.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Apelação nº 1026589-82.2024.8.26.0224, Rel. Des. Fernando Marcondes, j. 29.10.2024; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2219134-58.2024.8.26.0000, Rel. Des. Costa Netto, j. 17.09.2024; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2008057-36.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 23.01.2024; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2178117-47.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 06.08.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 187/188 (autos da ação de origem) que, em ação indenizatória, determinou o recolhimento das custas relativas ao anterior processo extinto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção; determinou, ainda, em igual prazo, a apresentação da documentação comprobatória da alegada hipossuficiência (processo nº 1168857-46.2024.8.26.0100 – 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Em busca de reforma, sustenta a agravante: **a)** afastamento da obrigação do recolhimento das custas relativas ao processo nº 1088321-48.2024.8.26.0100; **b)** concessão da gratuidade judiciária, presentes os requisitos legais.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara (somente no tocante ao recolhimento das custas judiciais da anterior demanda extinta) – fls. 42/46.

Contraminuta – fls. 55/60.

É o relatório.

Conheço, em parte, do recurso e, na parte conhecida, a ele dou provimento.

Caso a envolver ação indenizatória, constando dos autos que a demanda de origem se trata de renovação de demanda cujo processo anterior foi extinto sem pronunciamento de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, sendo determinado o cancelamento da distribuição (processo nº 1088321-48.2024.8.26.0100); ambas as demandas apresentaram identidade de partes, causas de pedir e pedidos.

LUDMILLE DA SILVA MATEUS, na demanda de origem, comprovou estar desempregada desde maio de 2024 – fls. 18/19.

Inviável a exigência do recolhimento das custas processuais da anterior demanda extinta. Em que pese a ação idêntica anteriormente proposta pela autora (processo nº 1088321-48.2024.8.26.0100) ter sua distribuição cancelada por falta de recolhimento correto das custas iniciais, tal circunstância, com a devida vênia, não importa na condenação da ora agravante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que não houve efetiva prestação de serviço público de natureza forense - fato gerador da taxa judiciária (artigo 1º, caput, da Lei nº 11.608/2003¹), pelo que inaplicável ao caso o art. 486, §2º, do CPC/2015².

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO - O juízo “a quo” proferiu sentença terminativa em razão de a autora ter descumprido a determinação de recolhimento das custas iniciais - PLEITO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Gratuidade de justiça indeferida por decisão interlocutória, proferida antes da sentença terminativa. Não interposição de agravo de instrumento por parte dos autores. Preclusão. Impossibilidade de concessão do benefício em relação ao procedimento em primeiro grau - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS GERA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Tendo em vista que não houve a

¹ **Artigo 1º da Lei nº 11.608/2003:** “A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.”

² Art. 486 do CPC/2015:.. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (...) § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

formação da relação jurídico-processual, não há que se falar na condenação dos demandantes ao pagamento das custas processuais, pois a penalidade prevista na lei, para o descumprimento da ordem de recolhimento das custas, é cancelamento da distribuição da ação. Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1026589-82.2024.8.26.0224, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Fernando Marcondes, julgada em 29 de outubro de 2024, deram parcial provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cautelar de produção antecipada de provas. Extinção, por inépcia da inicial. Sentença de extinção, sem julgamento de mérito, devido ao não recolhimento das custas processuais iniciais e à inépcia da inicial (artigos 290 e 485, I e IV, do CPC). Agravo interposto pelos autores. Acolhimento. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290. Análise dos requisitos da inicial desnecessária, pois a agravante desistiu da ação e pediu o cancelamento da distribuição antes da sentença. Ausência de prestação jurisdicional e, portanto, fato gerador do tributo. Sentença, ademais, transitada em julgado, não determinou o pagamento das custas processuais. Condenação afastada. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2219134-58.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Costa Netto, julgado em 17 de setembro de 2024, deram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Repropositura de ação de extinção de condomínio. Processo relativo à ação pretérita extinto sem a resolução do mérito pelo não recolhimento das custas iniciais. Determinação, na ação reproposta, de recolhimento das custas iniciais devidas na ação pretérita. Descabimento. Inexistência de efetiva prestação dos serviços judiciais, o que pode ser equiparado ao cancelamento da distribuição, quando a parte deixa de recolher as custas e despesas processuais. Aplicabilidade, por analogia, do disposto no art. 290 do CPC. Pedido de concessão do benefício da gratuidade processual em ambos os processos que não comporta acolhimento. Questão ainda não decidida pelo juízo “a quo”. Recurso parcialmente conhecido e provido na parte conhecida. (Agravo de Instrumento nº 2008057-36.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, julgado em 23 de janeiro de 2024, conheceram em parte do recurso, dando-se-lhe provimento na parte conhecida, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a comprovação do recolhimento das custas de ação anteriormente

proposta pelos autores cuja distribuição fora cancelada por falta de recolhimento das custas processuais (art. 290 do CPC/2015). Ausência do fato gerador da taxa judiciária nos termos do art. 1º, da Lei 11.608/2003. Precedentes do STJ e deste E. TJSP. Não se confunde o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas e despesas de ingresso da ação, consoante o art. 290 do CPC/2015, com as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito que admitem a repropositura da ação, que fica condicionada ao pagamento ou ao depósito das custas e honorários advocatícios devidos pela ação anterior, na forma do §2º do art. 486 do CPC/2015. **Recurso provido.** (Agravado de Instrumento nº 2178117-47.2021.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Alcides Leopoldo, julgado em 6 de agosto de 2021, deram provimento ao recurso, votação unânime)

De outra parte, a r. decisão recorrida não indeferiu o benefício; apenas, determinou a apresentação dos documentos para fins de apreciação do pedido da gratuidade judiciária. Por consequência, a concessão da benesse neste grau de jurisdição incidiria em supressão de instância, razão pela qual não conheço do recurso, nesse aspecto.

Assim, conheço em parte do recurso, cumprindo a parcial reforma da r. decisão atacada para o fim de afastar a determinação de recolhimento das custas relativas ao anterior processo extinto.

Ante o exposto, **CONHEÇO, EM PARTE, do recurso e, na parte conhecida, a ele DOU PROVIMENTO.**

ELCIO TRUJILLO
Relator